



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724186/2009-84
Recurso nº 866.217 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.375 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MB
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO

Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma à época), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o fito de reformar acórdão da DRJ que manteve parcialmente homologadas compensações formalizadas nos PER/DCOMP's nº 03832.94846.300409.1.3.020774, nº 24990.25197.060509.1.3.028661, nº 40666.07374.220609.1.3.023387, nº 28579.511.76.240809.1.7.020049, relativas ao saldo negativo do ano-calendário de 2008.

A DRF deferiu em parte a solicitação para reconhecer saldo negativo de R\$ 13.923.063,43, homologando as compensações até o limite do saldo apurado, em razão de divergências entre os valores informados em DCTF, DIPJ e DCOMP, nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2008, bem como por força da não homologação de estimativas informadas como extintas em DCOMP's.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese, que as divergências das declarações apresentadas não afetariam a existência e a materialidade do crédito, nos termos do art. 165, do CTN e dos artigos 37 e 150, I, da Constituição Federal, bem como defendeu saldo negativo no montante de R\$ 23.514.320,12, apurado mediante soma das retenções do imposto de renda no montante de R\$ 1.415.183,27, dos recolhimentos de estimativas de R\$ 12.777.880,60 (fls. 80/83) e de R\$ 9.321.256,69, referentes às estimativas de janeiro e de fevereiro de 1998 que foram quitadas por compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil.

Declara a Recorrente que as estimativas não homologadas teriam sido objeto de pagamento à vista, com prejuízos fiscais, com fulcro na anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, na DCOMP 03225.91958.220208.1.3.021596: Processo nº 10680.724.074/200923 DCOMP 19803.26550.310308.1.3.040440: Processo nº 10680.934.008/200960 . DCOMP 10698.61187.310308.1.3.020222: Processo nº 0680.724.071/200990 e DCOMP 30745.13889.310308.1.3.031856: Processo nº 10680.724.085/200911, o que autorizaria a composição no saldo negativo apurado, invocando o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito à utilização de saldo negativo no valor de R\$ 270.000,00 do ano-calendário de 1998, conforme DARF acostados aos autos, superando as incorreções nas declarações apresentadas, sob o entendimento de que apenas podem compor o saldo as estimativas efetivamente recolhidas e não aquelas que foram compensadas e não homologadas pela Receita Federal, com espeque no art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 170, do CTN.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso em xequê, repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que as estimativas que teriam sido quitadas com prejuízos fiscais com base na Lei nº 11.941/09 deveriam ser computadas para apuração do saldo negativo do IRPJ.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em

18/09/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por SILVANA RESCI

GNO GUERRA BARRETTO

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra decisão que impediu o cômputo de estimativas compensadas e não homologadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008 para apuração do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Incontrovertidas as compensações efetuadas, cinge-se a discussão acerca dos efeitos decorrentes do procedimento compensatório, considerando a possibilidade de não homologação futura.

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, a compensação devidamente declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”

Deflui-se do comando normativo acima transcrito que a compensação informada através de PER/DCOMP – declaração cuja natureza de confissão de dívida é inegável diante da disciplina do §4º, do art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, cujo teor abaixo transcrevo – enseja a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, *verbis*:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo
~~*sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de*~~

Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”(grifos acrescidos)

Assim, uma vez quitadas as estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, inafastável o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação.

Impedir o cômputo do saldo negativo, quando já assegurado o direito de cobrança na hipótese de ausência de homologação, significaria impor exigência em duplicidade, hipótese inadmissível diante das regras que regem o ordenamento tributário pátrio.

Por outro lado, a Recorrente reconhece que não homologadas as estimativas e informa que houve a quitação dos débitos, o que apenas reforça a necessidade de observância das parcelas para composição do saldo negativo.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora